



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 013/2018

Pregão Presencial nº 010/2018

Registro de Preços nº 007/2018

Objeto: recurso contra decisão da pregoeira que prorrogou o prazo definido em edital para o credenciamento apresentado pela empresa Prestadora de Serviço Limpato-Ltda-EPP (Protocolo nº 285404, de 23/03/2018).

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 013/2018, Pregão Presencial nº 010/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza de caixa de água, dedetização e desratização de prédios públicos do município, que serão prestados conforme a necessidade da administração, mediante a seguinte argumentação:

Alega a Recorrente:

- que a decisão da pregoeira fere o princípio da vinculação ao edital;
- que qualquer alteração do edital, deveria ser divulgado pela mesma forma que se deu o texto original;
- que não haveria como conceder a quem não cumpriu os prazos previstos no edital, a mesma prerrogativa daqueles que cumpriram;
- que as propostas protocoladas após as 09h00min, devem ser consideradas inválidas

2. Este, o resumo das razões recursais!

II- FUNDAMENTAÇÃO

3. A impugnação é, parcialmente, procedente.
4. A Pregoeira e sua equipe, não possui poderes para alterar as disposições do edital, especialmente, se for para contraria-las.
5. Nota-se, do contido na Ata de Sessão Pública, que, de fato, a pregoeira admitiu a participação de empresas que haviam entregue seus envelopes até às 14:00 horas do dia do certame (horário previsto para o pregão), ao passo que o edital, no item 7.1, determinava que o recebimento dos envelopes, ocorresse até as 09h00min..



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

6. Diz o item 7.1 do Edital: **Os envelopes deverão ser devidamente protocolados junto ao setor de protocolos, com a chefe de Gabinete da prefeitura até as 09h.00min.**

7. Já, o item 1.3 diz que: **A sessão de processamento do Pregão será realizada na sala de licitações da Prefeitura Municipal, sita a Rua Candido Merlo nº 290, iniciando-se no dia 19/03/2018, às 14h01min e será conduzida pela pregoeira com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epigrafe.**

8. Percebe-se, da justificativa apresentada pela Pregoeira, que a intenção era das melhores, ou seja, a intenção era permitir que mais empresas participassem do certame, dando maior competitividade ao mesmo.

9. Todavia, mesmo a melhor das intenções, não tem o condão de afastar a vinculação da própria administração ao disposto no Edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Se as empresas interessadas, não quisessem vir duas vezes ao Município, pela manhã para protocolar a documentação e à tarde para participar do certame, deveriam ter apresentado impugnação ao edital, no momento oportuno.

11. Não o fizeram na época certa e, portanto, a regra estatuída no edital, cristalizou-se e, passou a ser de cumprimento obrigatório, para todos os interessados, bem como pelo poder público e, seus agentes

III - CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido da empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS LIMPATO-LTDA-EPP**, para que sejam impedidas de participar da licitação, as empresas que não fizeram seus protocolos, até as 09h00min., do dia 19/03/2018, vez que descumpriram o Item 7.1, do Edital da Licitação.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 12 de abril de 2018.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador